



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209794 - RS (2025/0004673-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E A P
ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal, estando devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime e sua vinculação a organização criminosa. No caso, o réu está sendo acusado de ser o executor da tentativa de homicídio, em via pública, no momento em que a vítima estava empurrando sua filha de 10 meses no carrinho. Na ocasião, os primeiros disparos atingiram suas costas e, após, o nariz e a perna direita, da vítima. Consignou-se, ainda, a necessidade de resguardar a integridade física da vítima.

2. A ausência de contemporaneidade não se configura quando os elementos justificadores da prisão permanecem presentes no momento de sua decretação, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexiste nulidade na decisão que manteve a custódia cautelar, pois os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem não extrapolaram aqueles constantes na decisão que decretou a prisão preventiva, limitando-se a reafirmar os elementos já apontados pelo Juízo de primeiro grau.

4. A gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva justificam a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209794 - RS (2025/0004673-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E A P
ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal, estando devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime e sua vinculação a organização criminosa. No caso, o réu está sendo acusado de ser o executor da tentativa de homicídio, em via pública, no momento em que a vítima estava empurrando sua filha de 10 meses no carrinho. Na ocasião, os primeiros disparos atingiram suas costas e, após, o nariz e a perna direita, da vítima. Consignou-se, ainda, a necessidade de resguardar a integridade física da vítima.

2. A ausência de contemporaneidade não se configura quando os elementos justificadores da prisão permanecem presentes no momento de sua decretação, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexiste nulidade na decisão que manteve a custódia cautelar, pois os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem não extrapolaram aqueles constantes na decisão que decretou a prisão preventiva, limitando-se a reafirmar os elementos já apontados pelo Juízo de primeiro grau.

4. A gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva justificam a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E A P contra decisão monocrática por mim proferida, em que neguei provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*, mantendo a segregação cautelar do agravante.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 4 de fevereiro de 2024, por decisão fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da suposta participação no crime de homicídio triplamente qualificado tentado, em coautoria com outra denunciada.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alegando, essencialmente, a ausência de contemporaneidade da prisão, a inexistência de risco concreto à ordem pública e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. O Tribunal de origem, entretanto, denegou a ordem, assentando que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente justificariam a manutenção da custódia.

Interposto recurso nesta Corte, a decisão monocrática ora agravada entendeu idônea a fundamentação do decreto preventivo, ressaltando que a periculosidade do agravante restou evidenciada pela natureza do crime e por sua vinculação a facção criminosa, além da necessidade de preservar a integridade física da vítima sobrevivente. Além disso, afastou a alegação de ausência de contemporaneidade, sob o fundamento de que a segregação se justifica pela análise da periculosidade no momento da decretação da prisão e não apenas pela data do fato.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, reiterando os argumentos anteriormente expostos e alegando, ainda, que a decisão de segundo grau teria empregado reforço argumentativo, ao apontar elementos que não constavam na decisão que decretou a prisão preventiva, o que violaria o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com a concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como já mencionado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, D Je 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, Dje 13/10/2014.

Segundo informações prestadas pelo o Juízo de primeiro grau, a prisão preventiva foi fundamentada nos seguintes termos: (e-STJ fls. 84/85 - grifei):

[...]

A vítima sobrevivente, ouvida nas dependências do Hospital Pompeia, afirmou que V, mãe de sua filha, “enviou áudios à cunhada do depoente, ameaçando-o e relatando que mandaria matá-lo, não se importando se ele estaria com a filha”. Discorreu, ainda, que os primeiros disparos atingiram suas costas e, após, o nariz e a perna direita. Declarou não possuir condições de identificar o atirador.

Juntou-se aos autos áudios gravados acerca das ameaças proferidas por Vanusa.

Em prosseguimento, identificou-se, através da análise das câmeras de monitoramento, o veículo utilizado no cometimento do delito como sendo

um GM/Chevrolet Corsa Super 1997/1997, placas CLQ1916, de posse de E A P, conforme aponta ocorrência policial nº 129271/2024/400010 (acidente de trânsito). Interrogado, E A P negou a autoria dos fatos. Afirmou que estava saindo de casa para buscar sua esposa e sua filha quando seu vizinho, de alcunha “Sequinho”, parou e pediu carona até a residência da namorada. Ato contínuo, relatou que deixou “Sequinho” nas proximidades das ruas Jocelino Ferreira Borges e Dr. Mário Lopes. Declarou que não sabia que “Sequinho” estava armado. Não ouviu disparos de arma de fogo. Meia hora após o fato, envolveu-se em um acidente de trânsito. Por fim, disse não ter conhecimento dos fatos e nem das partes envolvidas.

[...]

A uma, porque a gravidade concreta da conduta atribuída aos acusados e o perigo gerado pelo estado de liberdade autorizam a custódia para acautelamento da ordem pública, notadamente a fim de resguardar a integridade física da vítima sobrevivente e de seus familiares, inclusive, de M V, filha de V e J.

Além disso, segundo consta no relatório investigativo, os denunciados são integrantes da facção criminosa “os manos”.

*A duas, pois evidenciada, igualmente, a necessidade por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, **havendo, in casu, potencial risco de fuga e imposição de temor às testemunhas.** No ponto, cumpre mencionar que o acusado E já esteve recolhido em razão de delito diverso, enquanto V encontra-se em local incerto, negando-se a colaborar com as investigações.*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que “a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal.” (Jurisprudência em Teses do STJ, Ed. nº 32: Prisão Preventiva).

Assim, verifica-se plenamente justificado, por ora, o decreto preventivo, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE E A P e V DOS S DE P, como garantia a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 39):

[...]

Repiso, restaram inalterados os motivos que embasaram o decreto da prisão preventiva, bem como ausente modificação na situação do paciente, considerando-se, inclusive, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, imprescindíveis à constrição da liberdade para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso, conforme se vê das transcrições, a prisão preventiva do recorrente foi decretada como **garantia da ordem pública**, em razão da **gravidade da ação**, porquanto está sendo acusado de ser o executor da tentativa de homicídio, em via pública, no

momento em que a vítima estava empurrando sua filha de 10 meses no carrinho. Na ocasião, os primeiros disparos atingiram suas costas e, após, o nariz e a perna direita, da vítima.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "[...] demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social" (Informações adicionais do HC n. 494.373/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Foi pontuado, ainda, que o recorrente e a corré, que teria sido a mandante do crime e se encontra em local incerto, são **integrantes da fação "os mano"**. Ademais, **o recorrente em situação pretérita já esteve recolhido por crime diverso**.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como

viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade” (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Por fim, a decisão cita também, a **necessidade de resguardar a integridade física da vítima sobrevivente**.

Consigne-se: “a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC n. 137.234, Relator Ministro Teori Zavascki; HC n. 136.298, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; HC n. 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)”. (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, DJe 24/10/2019).

Nessa mesma direção, segundo o “Superior Tribunal, “[a] periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC 696.157/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)”. (AgRg no RHC n. 170.651/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Além disso, quanto à alegada nulidade por **reforço argumentativo**, verifica-se que **os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem não extrapolaram os elementos constantes na decisão que decretou a custódia preventiva**, limitando-se a reiterar a fundamentação já apresentada pelo Juízo de primeiro grau.

Por fim, em relação a ausência de contemporaneidade da medida o Tribunal assim decidiu (e-STJ fl. 39):

[...]

Não há, ainda, que se falar em ausência de contemporaneidade, que não refere ao momento do crime, mas às razões que justificam a segregação

cautelar, como o risco à ordem pública, evidenciado pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do paciente, supostamente integrante de facção criminosa inclusive.

Como visto, **os fatos datam de 01/4/2024, a denúncia foi oferecida em 28/6/2024 e recebida na data de 1/7/2024.**

Ora, o interregno entre os fatos e a exordial acusatória não se mostra irrazoável.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "à contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Assim, demonstrada a necessidade de custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Conclui-se que a decisão monocrática impugnada encontra-se devidamente fundamentada e alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo inviável sua reforma.

A prisão preventiva do agravante foi decretada com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão da suposta participação no crime de homicídio triplamente qualificado tentado, cuja gravidade concreta e circunstâncias do fato indicam a necessidade da medida extrema.

Dessa forma, inexistindo manifesta ilegalidade ou decisão contrária à jurisprudência dominante, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 209.794 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0004673-6

Número de Origem:
50307299220248210010 53535968520248217000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A P

ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A P

ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025